

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

LADS

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.101

Recurso nr. : 104.706 - IRPJ - EXS: 1990 e 1991

Recorrente : REAL ACESSORIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC.

CUSTOS - A ausência da comprovação de que as mercadorias foram efetivamente pagas e ingressaram no estabelecimento comercial autoriza a glosa do custo apropriado, mormente quando comprovado que os fornecedores são fictícios, inexistentes ou com inscrição cancelada.

AGRAVAMENTO DA MULTA - A apropriação indevida de custos, caracterizada pelo registro de notas fiscais "frias", justifica a aplicação da penalidade majorada de 150%.

ANO EM CURSO - MULTA DO ART. 38 DA LEI NR. 7.450/85 - Verificado que o contribuinte registrou custos não comprovados, correta é a aplicação da multa em valor igual à metade da dedução indevida.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de ora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL ACESSORIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas, e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o encargo da TRD relativo ao período de Fev/91 a Jul/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros

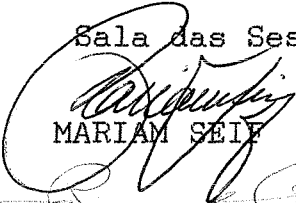


PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator), Jezer de Oliveira Cândido e Maríam Seif, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

  
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL NR. RP/

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

RECURSO NR.: 104.706

ACORDAO NR.: 101-86.101

RECORRENTE : REAL ACESSORIOS LTDA.

R E L A T O R I O

REAL ACESSORIOS LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 84.934.496/0001-60, foi autuada pela fiscalização do imposto de renda em 07/11/91, por infrações cometidas na apuração dos resultados dos exercícios financeiros de 1990 e 1991 e no ano de 1991 em curso, conforme descrito no auto de infração de fls. 151:

"1 - DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

1 - DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDONEA

GLOSA DE CUSTOS DECORRENTE DA CONTABILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDONEOS CARACTERIZANDO, DESTA FORMA, CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, ANEXO.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, 191, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, 387 INCISO I, 743 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

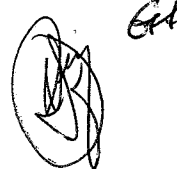
ANO BASE 1989 - EXERC FINANC 1990 - NCZ# 1.528.744,21

ANO BASE 1990 - EXERC FINANC 1991 - CR#35.429.184,34

2 - MULTA SOBRE INFRAÇÃO AFURADA

1 - CUSTO/DESPESA NÃO COMPROVADA

MULTA IGUAL A METADE DAS DESPESAS/CUSTOS CONTABILIZADOS, CUJA REALIZAÇÃO NÃO FORAM COMPROVADOS, CONFORME



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

ACORDÃO NR. 101-85.101

SOLICITADO EM TERMO PRÓPRIO, ANEXO, AFUNDOS ANTES DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE CONFORME DESCRITO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, ANEXO.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO 38 DA LEI 7.450 DE 23/12/85.

ANO BASE 1991 - EXERC FINANC 1992 - CR\$ 235.727.164,75

### 3 - CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR

LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

ARTIGOS 676, 678 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80 (RIR/80).

MULTA DE OFÍCIO:

ARTIGO 728 DO RIR/80."

No relato constante do termo de encerramento de ação fiscal, assim se manifestou a autoridade fiscal:

"A empresa contabilizou como custo de aquisição de mercadorias para revenda, notas fiscais inidôneas, que não representam efetivo ingresso de mercadorias, bem como, não comprovou a efetividade dos pagamentos das referidas notas.

Durante os trabalhos, esta fiscalização constatou a existência de grande quantidade de notas fiscais suspeitas, por terem sido emitidas por empresas inexistentes, extintas, ou como CEC suspenso pelo não cumprimento de obrigação acessória (entrega da declaração IRPJ). Tais notas, foram retidas, conforme termo lavrado em 03/10/91."

*Al*



PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

Em 15/10/91, intimada a comprovar a efetividade do ingresso das mercadorias e do pagamento das notas fiscais retiradas, apresentou as duplicatas constantes da relação anexa (fls. 55/60), sendo algumas quitadas por banco, e outras, por caixa.

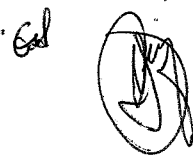
Analisando as duplicatas apresentadas, constatamos que as pagas em banco, o foram no Banco Nacional S/A., que não reconheceu a autenticidade da autenticação mecânica, conforme documentode fls. 67.

Verificamos também, que existem várias duplicatas da empresa SBC Ind. e Com. de Artefatos de Borracha LTda., quitadas, (fls. 520/534) sendo que tal empresa não fez vendas para a fiscalizada, no período, conforme carta, anexa, fls. 52.

Verificamos também, que a empresa não apresentou os conhecimentos de frete solicitados na intimação de 15/10/91 (fls. 53).

Para facilitar as consultas aos documentos (notas e duplicatas) anexados como prova, anexamos relação das notas fiscais consideradas inidoneas, extraída em ordem alfabética (fls. 22/26) e outra em ordem cronológica (fls. 61/65), ainda, anexamos ao presente, as notas fiscais retidas (documentos de fls. 158/673) e as duplicatas, e por este ato também retidas e apensadas às correspondentes notas fiscais, constantes da relação de fls. 55/60."

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 751/771, acompanhada dos documentos de fls. 772/781, de cópia do Livro Diário (fls. 782/794) e do balancete de verificação do período de 01/11/91 a 30/11/91, (fls. 795/1106), com o intuito de demonstrar a improcedência do feito fiscal.



PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

Em seu apelo, alega a impugnante, em síntese, que os documentos fiscais glosados foram todos emitidos por empresas legalmente constituídas e devidamente cadastradas nas respectivas repartições fazendárias; a glosa do custo da mercadoria sob suspeita de ter sido adquirida através de documentos inidôneos só se justificaria mediante a publicação de editais declaratórios denunciando o cancelamento da inscrição do emitente; as mercadorias relacionadas nas notas fiscais inquinadas de suspeitas circularam pelo estabelecimento comercial da autuada, conforme registros nas fichas de controle de estoque; se o fornecedor agiu maliciosamente ao emitir documentos fiscais inidôneos, nenhuma culpa caberá ao comprador, terceiro de boa fé; quanto à multa aplicada sobre infração apurada no decorrer do período-base, resolveu estornar, antes de iniciada a ação fiscal, de sua contabilidade, todas as notas fiscais que estavam sendo desclassificados pelo fisco sob suspeita de inidôneas, até que lhe fosse possível comprovar a correspondente entrada das mercadorias no seu estabelecimento; é ilegal a aplicação da TRD como indexador para cobrança de impostos federais.

As fls. 1126/1135 a informação fiscal onde a autoridade autuante esclarece quais os motivos da glosa dos custos relativos às notas fiscais, relacionando fornecedor por fornecedor e indicando as folhas em que se encontram as notas fiscais, duplicatas, bem como cópias de cheques que teriam sido emitidos para pagamento de algumas das duplicatas.

Em resumo, justificou, a autuante, a glosa em face de não ter a empresa apresentado os conhecimentos de frete, apesar de as notas indicarem o nome da transportadora; pelo fato de as duplicatas que apresentam autenticação bancária não terem sido reconhecidas pelo banco; ou ainda, porque algumas duplicatas quitadas por caixa ou foram sem emissão de cheque nominal, ou, no caso de cheque nominal, ter sido este endossado pelo favorecido (fornecedor) e pelo emitente, e



61

PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-85.101

recebido no caixa da própria agência bancária depositária. Comprovou casos também de o favorecido nominalmente identificado no cheque ser o banco depositário ou a própria emitente, em que pese a contabilidade indicar que seu destino era o pagamento de duplicata.

No que tange às razões da impugnante rechaça o autuante, uma a uma, a começar pela alegação de que os documentos fiscais foram todos emitidos por empresas legalmente constituídas:

"Ora, não apresenta prova alguma disso. Apenas relaciona as empresas, com dados extraídos sabe-se lá donde, talvez das próprias notas fiscais frias, citando, inclusive, CGCs inexistentes, conforme já provamos. Mas, o fato de as empresas emitentes existirem ou não, não é tão importante quanto a comprovação da efetividade do negócio. E isto não ficou comprovado, a não ser na raríssima exceção da IPAB. Restou apresentar os conhecimentos de frete de todas as outras notas objeto de glosa.

2. Quanto à publicação de editais declaratórios denunciando o cancelamento da inscrição do emitente, para justificar a glosa do custo de mercadoria sob suspeita de ter sido adquirida, através de documentos inidôneos, não é o caso. Até porque, não faria sentido cancelar CGCs inexistentes. Quanto ao acórdão do ICM, não deve prevalecer quando se trata de Imposto de Renda.

3. Quanto à circulação pelo estabelecimento comercial da autuada, das mercadorias constantes das notas fiscais sob suspeita, apresenta extenso relatório de movimentação do estoque - varejo e atacado, para o ano de 91 (fls. 837/1106). Omite-se quanto aos anos-base 89 e 90. Evidentemente, trata-se de relatório interno, emitido por computador, que pode ser elaborado a qualquer momento, independente de efetiva movimentação física de mercadorias.

Gal



PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-85.101

4. Quanto à figura de "terceiro de boa fé", que o impugnante julga ser a autuada, até parece piada depois de tudo o que foi exposto. Como se auto denominar terceiro de boa fé, se apropriou custos com NOTAS FRIAS, emitidas por empresas inexistentes conforme provado nos autos? se quitou duplicatas com autenticações fraudulentas e, se fez pagamentos com cheques que acabaram retornando à própria conta corrente?

5. Quanto à multa aplicada sobre infração apurada no decorrer do período-base, o impugnante alega que, antes de iniciada a ação fiscal, a autuada resolveu estornar, provisoriamente, de sua contabilidade, todas as NOTAS FRIAS que estavam sendo desclassificadas pelo fisco sob suspeita de inidôneas, até que lhe fosse possível comprovar a correspondente entrada das mercadorias no estabelecimento. E anexa, às fls. 782/793, fotocópias de fls. do Diário e do Razão, onde tal estorno está registrado.

De plano, pela simples leitura do parágrafo, percebe-se que, ou o impugnante não foi feliz na concordância verbal (resolveu estornar antes de iniciada a ação fiscal - estavam sendo desclassificadas pelo fisco), ou, então o tal estorno foi feito após a ação fiscal. A segunda hipótese é mais provável, tanto que, ao estornar uma compra, deveria ter estornado também o respectivo crédito de ICMS, o que não foi feito, conforme comprova a GIA (Guia de Informação à Apuração do ICMS) relativa ao mês 08/91 - cópia anexa (fls. 1.110).

Ademais, ao nosso ver, sequer houve estorno. Fizemos, isto sim, a transferência de valores da conta 3.1.1.0.00.002-8 - COMPRAS DE MERCADORIAS, para outra, 1.1.2.4.00.002-1 - MERCADORIAS COMPRAS, sequer prevista no plano de contas (fls. 72 em diante).

*Ad*  




PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

6. Quanto à ilegalidade d aplicação da TRD como indexador de tributos, concordamos com o impugnante. Tanto que o presente Auto de Infração não está indexado em TRD. Está em cruzeiros. Apenas e tão somente, exige-se a TRD a título de juros pelo IR não pao, no período de 04.04.91 em diante, conforme consta do Demonstrativo de Cálculo de Acréscimos Legais - Pessoa Jurídica (fls. 154)."

Ao final propõe o autuante sejam excluídas da base de cálculo sujeita à tributação as importâncias de NCZ\$ 3.139,72 no exercício de 1990 e Cr\$ 5.094,77 no exercício de 1991, tendo em vista que a empresa apresentou na impugnação os conhecimentos de frete nr. 309.564 (fls. 773), emitido por Transportadora Araldi Ltda., e nr. SP-112459-6 (FLS. 781) emitido por Expresso Mercúrio.

As fls. 1138/1153 a decisão de primeiro grau proferida no sentido proposto pelo autor do procedimento, cujos fundamentos se encontram sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA.

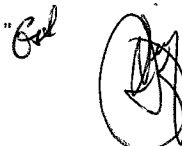
Exercícios financeiros de 1990, 1991 e em Curso.

2.25.10.01 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Os custos de produtos ou serviços vendidos compreende, obrigatoriamente, o custo de aquisição de matérias-primas. Entretanto, não podem ser admitidos como custos valores correspondentes a aquisições não comprovadas, mormente se os fornecedores são fictícios, inexistentes ou com inscrição cancelada.

2.99.01.01. - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

A apropriação indevida de custos, caracterizada pelo registro de notas fiscais de empresa inexistente - "notas frias", justifica, plenamente a aplicação da penalidade majorada de 150% (cento e cinquenta por cento), por estar evidente, nesta prática, o intuito de fraude.



Acórdão nr. 101-86.101

2.99.01.00 - NORMAS DIVERSAS.

Constituiu-se a TRD - Taxa Referencial Diária em índice de atualização da moeda onde correção monetária, mas em "fator de composição de juros fluantes de mercado", é certa sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 como juros de mora, na forma do disposto no artigo 90. da Lei nr. 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nr. 8.218/91.

## LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1166/1202, acompanhado dos documentos de fls. 1203/1251, pleiteando a reforma da decisão monocrática e o cancelamento do crédito tributário apurado no auto de infração de fls. 151.

Preliminarmente argui a recorrente a nulidade da decisão de primeiro grau, porque cercado o pleno direito de defesa da empresa, na preparação dos autos processuais. Protesta a suplicante contra a juntada aos autos, depois da impugnação, mas antes da decisão singular, de novos documentos (fls. 1111 a 1125), sobre os quais não teve oportunidade processual de se manifestar a autuada, e que foram levados em conta pelo julgador monocrático na elaboração de seu decisão.

No mérito, aduz a recorrente que:

a) dedica-se ao ramo de comércio de auto-peças e de acessórios para veículos, este, altamente competitivo e que não prima pela transferência e rigorosa normalidade de funcionamento;

b) juntou minucioso relatório do movimento físico das mercadorias para provar a real existência e o efetivo ingresso das mesmas, o qual foi ignorado pelo julgador singular.




c) as notas fiscais apresentam todas as características de haverem sido emitidas por empresas legalmente constituídas e devidamente cadastradas nas respectivas repartições fazendárias;

d) as características apontadas pelo Fisco como demonstrativas da inidoneidade da documentação fiscal que foi glosada, demonstram em data, venda, o desconhecimento das autoridades lançadoras, quanto ao mercantilismo e às práticas do mercado comercial atacadista;

e) "no que se refere aos "conhecimentos de frete" que não teriam sido apresentados ao Fisco (itens 1 e 2, supra), não há qualquer razão lógica ou comercial para tal ocorrência da compra ou do ingresso dos produtos adquiridos. Os vários "conhecimentos" existentes, e localizados pelo contribuinte, foram apresentados à Fiscalização, como da conta a "Informação Fiscal", a fim de 1127/1128. Mas são frequentes os casos em que, num mercado competitivo como já foi ressaltado, a operação se realiza CIF, ou seja, correndo por conta do Vendedor as despesas de transporte até o Estabelecimento do Comprador";

f) "nestes casos, por evidente, não tem o contribuinte despesas de frete a contabilizar, nem "conhecimentos de frete" a serem exibidos ao Fisco. O fato de estar lançada, na nota fiscal, o nome da Empresa Transportadora (item 2, supra), em nada altera, por evidente, a situação exposta, quando a compra é feita com a cláusula CIF, e não FOB";

g) "de igual forma e pelas mesmas e outras mais razões, não procede a argumentação quase infantiil do Fisco, expressa no item 8 supra, quanto à "inexplicável preferência" pelo Expresso Mercúrio, quando "existe um sem número de transportadoras", e o ponto de destino é regido de trânsito intenso para o Sul do País" (item 7, supra); fis.

## PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

1131 dos autos). O "suspeitar desta preferência" é tão primário e distanciado da praxe do comércio, que dispensa maiores contradições";

h) "quanto à não comprovação do ingresso das mercadorias (item 3, supra), a este tópico já foi dedicada toda a letra "c" desta peça de Recurso, que se reporta, inclusive, ao Relatório de movimento físico de cada produto, Relatório este que foi apresentado com a petição de Defesa, e que compõe as fls. 837 a 1106 dos autos, e ao qual a r. Decisão ora recorrida não dispensou a mínima atenção, nem uma só palavra";

i) "no que se refere à comprovação da quitação das duplicatas correspondentes às aquisições inquinadas de inexistentes, a Recorrente passa a descrever as práticas que adota, e que são as habituais no comércio e no ramo";

j) "algumas vezes, o pagamento, quando feito na Tesouraria desta Empresa, - por ser de menor valor, ou por insistência do recebedor, ou por excesso de dinheiro em Caixa, ou por razões outras - é efetuado em moeda corrente, com a devida quitação no título respectivo. Cabe ponderar que, se é exigível pelo Fisco a comprovação do pagamento das compras feitas, nenhuma norma legal há que obrigue a emissão de cheque para tal pagamento; não procede, pois, a restrição descrita no item 5, supra";

k) "normalmente, a Recorrente emite cheque bancário, correspondente a um ou a vários títulos a serem pagos; se o pagamento se faz no Estabelecimento da compradora, aos viajantes comerciais ou representantes das vendedoras, estes viajantes firmam a quitação, ou as duplicatas são posteriormente remetidas a esta Empresa, já quitadas. Não pode a Recorrente, assim, responder por eventuais irregulari-



## PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

dades em tais quitações, desde que os Fornecedores reconheçam a regularidade de tais pagamentos. Ainda assim, no caso das quitações atribuídas ao Banco Nacional (item 4, supra), vale ressaltar que a informação de sua Agência de Lages-SC, a fls. 67 dos autos, é de que "a autenticação não pertence a máquina desta agência bancária";

l) "não raro, os viajantes cobradores, de posse dos cheques recebidos, descontam-nos nos Bancos sacados, para fazerem a remessa do numerário a suas Empresas. Em outras vezes, porém, ditos cheques, como ordens de pagamento à vista que são, são endossados a terceiros, estranhos à operação de compra e venda, e que vão descontá-los no Banco sacado, o que explica o surgimento de terceira pessoa, estranha à operação de compra e venda, como cobrador final do cheque. A circulação de cheques é praxe sabida no comércio. Não procede, assim, a restrição suspeitosa expressa no item 13, acima enumerado";

m) "mas ocorre, também, que o viajante recebedor do cheque, - por questão de horário, comodidade ou outra - solicita que a própria Compradora desconte o cheque que ela emitiu, pagando-o em dinheiro, ao portador. Nestes casos, o cheque respectivo, já emitido e mesmo contabilizado, é depositado na conta corrente da própria emitente, como dinheiro";

n) "a Recorrente evidenciou, em sua peça de Defesa, a inexistência de qualquer Edital ou outra comunicação oficial, declaratório da inidoneidade fiscal das Empresas emitentes das notas glosadas. E fez transcrição, inclusive, a fls. 765 dos autos, de jurisprudência administrativa estadual que fixa a responsabilidade dos compradores, pela utilização de notas fiscais irregulares, tão só a partir da data da publicação dos atos oficiais que declararam inidôneos os respectivos emitentes";

Gel



## PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

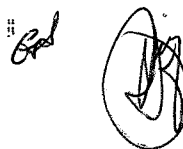
Acórdão nr. 101-86.101

o) "a Recorrente, orientada pelo Profissional que elaborou suas RAZÕES DE DEFESA, procedeu, ainda durante o ano-base de 1991, ao estorno dos valores das notas fiscais glosadas pelo Fisco e que haviam sido contabilizadas durante aquele ano-base, então em curso";

p) "é evidente, e está demonstrada nos autos, a ocorrência do estorno dos valores glosados pelo Fisco, no exercício então em curso, de 1991. Em consequência, os mencionados valores não foram deduzidos como custo de mercadorias adquiridas, quando do fechamento do balanço geral do ano-base de 1991, e sofreram a incidência do imposto de renda, no exercício de 1992. Para comprová-lo reiteradamente, é anexado, à presente petição de RECURSO, Laudo de Verificação Contábil, elaborado pelo Contabilista JORGE ANTONIO DA ROSA (CRC-SC nr. 82.961) e devidamente documentado com cópias dos registros e balanços desta EMPRESA (DOCS. ANEXOS)";

q) "pretender que esta transferência contábil preventiva de valores represente "confissão expressa", é evidente entendimento, quando menos, equivocado e falso, da Autoridade julgadora ora recorrida. Equivaleria a dizer que, quem deposita voluntariamente valores em juízo, para questionar sua exigibilidade com o Fisco, está a reconhecer, com o depósito, que tais valores são devidos. Pois, se os entende inexigíveis, por que os depositaria?...";

r) "o fisco impõe ao Contribuinte a penalidade exacerbadíssima de 50% do valor dos custos glosados e "apurados antes do encerramento do período-base", conforme art. 38 da Lei nr. 7.450, de 23.12.1985. É evidente que, se considerada procedente a exigência fiscal, também ditos custos deverão ser estornados, sendo exigível ainda tributação agravada sobre o valor dos mesmos, se a glosa do lançamento não foi acatada na contabilidade do Contribuinte";

Handwritten signature and circular stamp.

## PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

s) "de outro lado, caso reconhecida a improcedência da imposição tributária, poderá a Empresa, a esse tempo, utilizar tais valores de custo que foram mantidos em registro contábil como "ATIVO PERMANENTE".";

t) "ademais, efetuado como foi o estorno de tais valores, inquinados de "inidôneos" pelo Fisco no decurso do ano-base, não terá ocorrido qualquer dano aos cofres fazendários. Isto justificará, em hipótese última, o pleito do Contribuinte no sentido de que nenhuma penalidade lhe seja exigida, quanto a esta parcela, excluída oportunidade de seus custos antes que produzisse efeitos tributários. Este pleito, ainda que possa não sensibilizar os Julgadores Administrativos, tem possibilidades de êxito na discussão judicial do débito, máxime quando demonstrada a ausência de má-fé do Contribuinte ao contabilizar os valores em causa";

u) ainda que admitida a irregularidade formal dos documentos que mereceram a glosa do Fisco, não se comprova nem se pode presumir a má-fé ou o dolo da suplicante, descabendo, pois, a multa agravada de 150%, de que trata o art. 728, III do RIR/80, consoante farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (indica acórdãos);

v) no lançamentos do Fisco o "valor originário" foi contido e atualizado, de forma incorreta, ilegal e inconstitucional, com a aplicação sobre o mesmo dos coeficientes da TRD, como parâmetros de atualização, travestidos de "juros moratórios", durante o período de 1o. de fevereiro a 31 de dezembro de 1991, pois tal prática vem sendo sistematicamente repudiada pela doutrina e pela jurisprudência (cita autores, acórdãos, entre outros).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

ACORDÃO NR. 101-86.101

V O I O V E N C I D O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme constou do relato, argúi a recorrente, em preliminar, a nulidade da decisão de primeiro grau, por ter sido proferida em desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

A meu ver improcede a alegação da suplicante, posto que não caracterizado in casu qualquer cerceamento do direito de defesa. Aliás, pretendo demonstrar quando da análise do mérito que, ao contrário, foram dadas todas as oportunidades para a requerente apresentar sua defesa.

Voltando à análise da preliminar, entende a autuada que a autoridade julgadora monocrática levou em conta no seu decisório os documentos juntados aos autos pelo autor do feito, após a impugnação e antes de proferida a decisão.

Dos quinze documentos juntados aos autos, quatorze deles se referem a extratos do "Sistema On Line de recuperação de Cadastro - ORCA" (fls. 1112/1125). Esses documentos foram anexados pelo autuante em face de ter a empresa, na impugnação (fls. 758/764), insistido na regularidade fiscal de seus fornecedores, quando os relacionou um a um, prestando informações como a razão social, o endereço, o número do CGC, o número da inscrição estadual, o nome da Gráfica e o número da autorização. Quis a autoridade fiscal apenas ratificar a pesquisa anteriormente feita às fls. 27/50, quando juntou vinte e quatro extratos. Pretendeu, por exemplo, o autuante, antes de prestar a informação prevista no art. 9º. do Decreto nr. 70.235/72 (Processo Ad-



Ed



PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

ministrativo Fiscal - PAF), constatar se o fornecedor CAMARGO DIAS se encontraria nos arquivos da Receita Federal, se pesquisada a razão social (fls. 1112), uma vez que a pesquisa pelo CGC indicara uma outra razão social (fls. 27).

Igualmente, o auditor-fiscal fez juntar o documento de fls. 1111 - Guia de Informação e Apuração do ICMS, referente ao faturamento da autuada no mês de agosto de 1991, com o intuito de subsidiar sua informação (art. 9o. do PAF), em face de ter a empresa, na impugnação (fls. 766), alegado que estornara provisionamente de sua contabilidade todas as notas fiscais que estavam sendo desclassificadas pelo Fisco, sob suspeita de inidôneas.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

No mérito, não merece melhor acolhida a suplicante, porque comprovadas as infrações apuradas pelo Fisco.

Entende a recorrente que as operações glosadas pelo Fisco são correspondentes a efetivas aquisições de mercadorias, que ingressaram em seu estabelecimento comercial, posto que comprovadas pelo "Relatório de Movimentação do Estoque - Varejo e Atacado". Aduz que não pode ser responsabilizada por irregularidades materiais praticadas por seus fornecedores nas notas fiscais pelos mesmos emitidas, e que, ainda que admitida a irregularidade formal dos documentos que mereceram a glosa, não se comprova ou se pode presumir a má fé ou o dolo da suplicante.

Na extensa peça recursal, a requerente não enfrentou duas das acusações que considero das mais graves e se esquivou de uma terceira, que é, sem dúvida, gravíssima.



## PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

Com efeito, preferiu a recorrente se calar quanto à informação prestada ao Fisco pela empresa SBC Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., às fls. 52, de que não realizou quaisquer vendas à autuada, no período fiscalizado. Esse fato, por si só já comprova que as notas fiscais, que teriam sido emitidas por "SBC" e que foram apropriadas como custos, pela fiscalizada são todas "frias".

Também ignorou, a recorrente, a acusação fiscal às fls. 1130 de que "verifica-se ainda, grande e estranha semelhança na letra (manuscrita) das notas fiscais de fls. 519 e 512, que são de empresas diferentes".

Analisando-se, as referidas notas, conclui-se que o Fiscal foi até cauteloso em sua afirmação, seja quando afirma que há apenas "grande e estranha semelhança", seja quando menciona somente as notas fiscais de fls. 519 e 512.

Evidentemente que só o exame grafotécnico pode afirmar através de laudo que a caligrafia é idêntica nas duas notas fiscais, porém a minha convicção, aliada aos custos que isso representaria à União e principalmente porque há outras provas bastantes nos autos, é no sentido de que as notas fiscais às fls. 507, 510 e 512, tendo como emitente o FICOLI & MONTEIRO LTDA; a fl. 416, emitente METALURGICA IRAPUÁ; às fls. 180, 182 e 185, emitente EQUIPARDIESEL Com. de Auto Peças Ltda; e a fls. 519, emitente a, já mencionada, empresa SBC Ind. e Com. Artefatos de Borracha Ltda, todas, foram preenchidas pela mesma pessoa, que se utilizou da letra de imprensa. Esse fato demonstra que todas as demais notas fiscais que teriam sido emitidas por essas empresas são inidôneas, a saber: "FICOLI" (cinco notas fiscais); "IRAPUÁ" (quatorze notas fiscais); "EQUIPARDIESEL" (sete notas fiscais).

A recorrente também é acusada de querer comprovar o pa-



Cal

PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

gamento de mercadorias adquiridas para revenda através de duplicatas que apresentam quitação bancária não reconhecida.

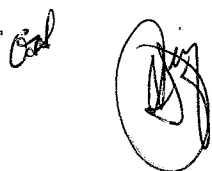
Conforme consta do termo de solicitação de esclarecimentos de fls. 66, a autoridade fiscal relacionou 19 (dezenove) fornecedores diferentes que tiveram duplicatas por eles emitidas quitadas no Banco Nacional e solicitou à agência daquele banco em Lages (SC), local da sede da empresa, que informasse se a autenticação das duplicatas relacionadas era a usual daquela instituição financeira.

Em resposta às fls. 67, aquela agência informou que "as autenticações contidas nas diversas duplicatas relacionadas no termo não conferem com a usual do banco, e não pertencem a máquina autenticadora desta agência bancária" (grifei).

Ora, a resposta é muito clara, o Banco Nacional tinha (e tem) padrão de autenticação mecânica diferente daquele contido no verso das referidas duplicatas, o que se comprova comparando-se o padrão apostado pelo banco (na mesma folha 67) com o das duplicatas.

A complementação da informação prestada pelo banco, de que as autenticações apresentadas não pertencem a qualquer máquina daquela agência, foi no sentido de dizer que o código da máquina/terminal constante no verso das duplicatas (BSC) não corresponde a máquina alguma da agência.

Em seu recurso, embora procure, a recorrente, distorcer a resposta fornecida pelo banco, alega que, em alguns casos, o pagamento se faz no próprio estabelecimento da compradora aos viajantes comerciais, os quais firmam a quitação ou remetem posteriormente as duplicatas já quitadas, não podendo a atuada responder por eventuais irregularidades.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

## PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

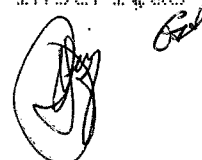
Ocorre que todas as quitações de duplicatas efetuadas através de banco, quer tenham sido providenciadas pela própria empresa (sacado), quer pelos viajantes comerciais, o foram no Banco Nacional, ou melhor, através de uma mesma máquina registradora, vez que as autenticações apresentam todas um mesmo código.

Limita-se, a recorrente, a lembrar que tais pagamentos não se fizeram na agência do Banco Nacional em Lages (SC), porém não explica como que tantos fornecedores (vinte e dois), de diferentes locais do Estado de São Paulo (doze), tiveram as duplicatas por eles emitidas, quitadas por meio de uma única máquina registradora do Banco Nacional, não se sabe onde.

A evidência resta demonstrado que as autenticações são falsas, e a própria recorrente, como que prevendo a difícil missão de convencer do contrário, procura se agarrar ao argumento de que não pode responder por irregularidades porventura cometidas por terceiros, tendo em vista a inexistência de qualquer Edital ou outra comunicação oficial, declaratório da inidoneidade fiscal das empresas emitentes das notas glosadas.

Nesse ponto deve ser esclarecido que o fato de uma empresa contabilizar custos ou despesas operacionais, lastreados com notas fiscais emitidas por outras pessoas jurídicas que se encontram em situação irregular perante o Fisco Federal (falta de apresentação da declaração de rendimentos dos últimos cinco anos ouu mais), não autoriza, por si só, a glosa dos valores que reduziram o lucro líquido da empresa, mas representa um indicio que deve ser averiguado pela fiscalização.

No caso presente, constatado pelo Fisco que a grande maioria dos vinte e dois fornecedores estava com o número de inscrição



PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

no CGC suspenso ou extinto, estando três deles operando, inclusive, com um número de CGC inexistente (errado), partiu a fiscalização para confirmar a efetividade do negócio, ou seja: o ingresso das mercadorias no estabelecimento da compradora e o respectivo pagamento.

A fiscalização, na procura de obter resposta a esse último requisito, se deparou, como vimos, com falsificação de autenticações mecânicas no verso das duplicatas, o que por si só já serviria para descaracterizar a existência do negócio, haja vista todos os fornecedores terem pelo menos uma duplicata quitada através de autenticação mecânica falsa.

A auditoria, porém, não se limitando a essa constatação, intimou a recorrente a comprovar alguns pagamentos de duplicatas que teriam sido efetuados através de cheques nominais. Descobriu a autoridade fiscal que a maioria dos cheques era nominal ao fornecedor, que os endossava; noutros o favorecido era a própria emitente (a autuada), ou, ainda, o banco depositário. No recurso, conforme constou do relatório justificou, a recorrente, como sendo prática do mercado comercial atacadista.

Quanto ao não atendimento à exigência da fiscalização para confirmar o efetivo ingresso das mercadorias, através dos respectivos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, limita-se a recorrente a alegar e não comprovar, que "são frequentes os casos em que, num mercado competitivo como já foi ressaltado, a operação se realiza CIF, ou seja, correndo por conta do vendedor as despesas de transporte até o Estabelecimento do Comprador." (grifei).

Ora, mesmo que fossem todos os casos, caberia a recorrente obter junto aos seus fornecedores cópia de uma das vias (até



PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

seis) do conhecimento de frete, se a sua própria, por entender inútil, tivesse sido extraviada ou dispensada.

Acontece que a suplicante não fez a prova simplesmente porque as aquisições de mercadorias não ocorreram, e, com o objetivo de fraudar o Fisco, se apropriou indevidamente de custos, registrando em sua contabilidade notas fiscais "frias", sujeitando-se à glosa dos valores correspondentes, por infringência à legislação do imposto de renda (arts. 154, 191, parágrafos 1o. e 2o., 387, inciso I e 743, todos do RIR/80).

No caso dos autos, ao contrário do que suplica a autuada, efetivamente, o dolo está presente, pois as notas fiscais apreendidas pela fiscalização não dizem respeito a um ou dois fornecedores, mas a vinte e dois, pois, como já foi dito; todos eles têm pelo menos uma duplicata quitada com autenticação mecânica falsa, e a autuada, a grande interessada, se utilizou desses documentos de maneira fraudulenta, com vistas a escapar da incidência tributária.

Correta, portanto, a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o imposto de renda, apurado de ofício, consoante determina o art. 728, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Devida, também, a multa de 50% sobre os custos contabilizados no ano-base de 1991, por não terem sido comprovados, haja vista estarem os lançamentos lastreados em documentação ideologicamente falsa (notas fiscais "frias"), consoante dispõe o artigo 38 da Lei nr. 7.450/85.

Com efeito, o estorno dos valores contabilizados como compras, providenciado pela recorrente após iniciada a ação fiscal,



PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

não impede a aplicação da penalidade. Evidente está que tal estorno se deu em decorrência da auditoria fiscal, uma vez que os valores estornados dizem respeito exatamente às notas Fiscais caracterizadas como "frias" pelo Fisco.

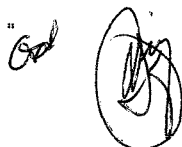
Quanto à ponderação da recorrente de que não teria ocorrido qualquer dano aos cofres da União, em face de ter a empresa já oferecido à tributação, na apuração do resultado do ano-base de 1991, exercício de 1992, os valores estornados, é de se esclarecer que esse fato é insuficiente para elidir o feito fiscal, haja vista essa atividade ser vinculada e obrigatória, consoante estabelece o Código Tributário Nacional (art. 142, parágrafo único), sob pena de responsabilidade funcional, além do que o pagamento do imposto não afasta a imposição da multa específica do art. 38 da Lei nr. 7450/85.

Finalmente, no que pertine cobrança da TRD a título de juros de mora, tal imposição decorre de expresso comando legal, contido no artigo 30, da Lei nr. 8.218, de 21/08/91, in verbis:

"Art. 30 - O caput do art. 9o. da Lei nr. 8.177 de 10. de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9o. - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação FIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Portanto, ao efetuar tal lançamento, a fiscalização só se limitou a cumprir a lei, como é seu dever fazê-lo. Por outro lado, este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR





MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

ACORDAO NR. 101-86.101

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator Designado:

Acompanho o Ilustre Relator, com exceção da aplicação da TR como fator de correção monetária de débitos fiscais e suas consequências na formação do crédito tributário.

Mantenho o entendimento de que assiste razão ao contribuinte, pelo menos, no que se refere ao período que antecedeu à edição da Medida Provisória nr. 298, de 01 de agosto de 1991, posteriormente convertida na Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com efeito, o artigo 31 da citada Medida Provisória, alterando a redação da Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, não dá legitimidade à exigência fiscal, no particular, não só porque deixou de estabelecer que a nova incidência é a título de juros, como também pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Reporto-me, nesta oportunidade, ao Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA no Acórdão nr. 101-85.158, ao ensejo do julgamento do Recurso nr. 104.277.

Naquele trabalho nosso Ilustre Par, além de considerações pessoais, reuniu dois estudos sobre a questão, da lavra dos Conselheiros PAULO IRWIN DE CARVALHO VIANA e JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, que bem demonstram a ilegalidade do critério de correção que vem sendo adotado sistematicamente pela administração tributária.

Peço à Secretaria da Câmara que junte ao presente cópia daquele Aresto, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir.



PROCESSO NR. 13984-000.310/91-13

Acórdão nr. 101-86.101

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR DESIGNADO